

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

DAVID JESUS GIL FERNANDEZ

MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA ANTÔNIO FIORI

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de proposta de Termo de Compromisso encaminhada pelos interessados em epígrafe, todos indiciados no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/00.

2. O presente procedimento administrativo foi instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negociações realizadas pela Quality, por conta própria e em nome de seus clientes, na BM&F, com índice futuro Bovespa, no ano de 1996 (fls. 10.033).

3. Dito isso, a Comissão de Inquérito designada para averiguar os fatos referentes ao presente processo, elaborou o Relatório de fls. 10.033 a 10.265, tendo consignado que, durante o ano de 1996, a Quality intermediou, em diversos pregões, sucessivas compras e vendas de contratos de Índice Futuro, fechadas aos mesmos preços, montando, a partir desses negócios, um esquema que, na maioria dos casos, gerou prejuízos para a Arjel DTVM Ltda. (ex Paper DTVM Ltda.) e lucros para as empresas Montreal Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda., Vic Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., Construdino Engenharia e Construções Ltda., Santa Juliana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Swap Comércio, Importação e Exportação Ltda., e Multipar Empreendimentos e Participações S/C Ltda.. Entendendo, ainda, que tais operações artificiais e prejudiciais à Arjel DTVM teriam como objetivo desviar da caixa dessa distribuidora os lucros por ela auferidos em sua negociações com Títulos Públicos.

4. Assim, a Comissão de Inquérito concluiu pela responsabilização, dentre outros indiciados, dos proponentes, por realização de operações fraudulentas e por criação de condições artificiais de demanda e oferta, práticas essas conceituadas nas alíneas "a" e "c" do item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08 de outubro de 1979 (fls. 10.263).

5. Em 01.04.04, a Quality, juntamente com os Srs. David Jesus Gil Fernandez e Marcos César de Cássio Lima Antônio Fiori, apresentou proposta de Termo de Compromisso (fls. 10.437/10.439), comprometendo-se a:

- i. patrocinar, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do Termo, a realização de um seminário, aberto ao público investidor, no qual serão discutidas técnicas de administração de risco e estratégias de investimento com a utilização de contratos futuros, opções e demais instrumentos derivativos, debatendo, ainda, o tratamento dado em outros países a tais temas; e
- ii. realizar, em até 180 dias contados da data de assinatura do Termo, a edição, impressão e distribuição de cartilhas educativas, elaboradas por profissional de renome, sobre o funcionamento dos mercados futuros, com detalhamento das funções de cada órgão regulador atuante no mercado brasileiro, explicações sobre as principais leis e demais regras aplicáveis às operações realizadas nesses mercados, discussão de técnicas de administração de risco e estratégias de investimento e demonstração exemplificativa de utilização de contratos futuros, opções e demais instrumentos derivativos.

6. Encaminhada a referida minuta de Termo de Compromisso para análise pela PFE-CVM, essa emitiu, em 01.07.04, parecer ratificado pelo Subprocurador-Chefe e Procurador-Chefe (fls. 10.522/10.524), no qual se posicionou da seguinte maneira:

- i. as imputações que recaem sobre os proponentes fundam-se em operações a cargo da Quality, aparentemente lícitas, envolvendo Índice Futuro Bovespa, com o único propósito de acobertar e dar cunho de legalidade ao desvio de recursos da Arjel DTVM, auferidos em operações com precatórios, para outras pessoas e entidades;
- ii. tais prejuízos suportados pela Arjel DTVM eram compensados mediante negociação de Títulos Públicos para liquidação de precatórios;
- iii. quanto ao primeiro requisito do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, qual seja, a cessação da prática reputada irregular, entende que cessadas estão as práticas irregulares identificadas pela Comissão de Inquérito;
- iv. referente ao segundo requisito legal, a saber, a correção da irregularidade e indenização de prejuízos, entende não ser hipótese de prejuízo individualizável a ser objeto de reparo, destacando que o alegado nos autos é a existência de um esquema adrede armado para gerar prejuízos simultaneamente compensados pelos envolvidos.
- v. assim, conclui ter ocorrido, no caso em tela, provável prejuízo ao mercado, cuja credibilidade considera ser sempre abalada quando condições artificiais de demanda são nele realizadas.

É o Relatório.

VOTO

A aceitação de uma proposta para celebração de Termo de Compromisso exige que esta preencha uma série de requisitos expressos no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76⁽¹⁾, bem como no disposto na Deliberação CVM nº 390/2001.

Por seu turno, ao apreciar a proposta que será submetida à apreciação do Colegiado, faz-se necessário atentar para o *caput* do art. 9º da Deliberação CVM nº 390/2001, que assim estabelece:

"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto" – grifos meus.

Na proposta sob análise, a acusação que recai sobre a conduta dos indiciados é de natureza grave.

Segundo consta do Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 10.033/10.265), no ano de 1996, foram realizadas operações aparentemente lícitas pela Quality, na BM&F, envolvendo Contratos de Índice Futuro Bovespa, cujo objetivo seria o de acobertar e dar cunho de legalidade ao desvio de recursos da Arjel DTVM, auferidos em negociações de Títulos Públicos para liquidação de precatórios.

Assim, através da análise das operações *day-trade* cursadas pela Quality no período em questão, pôde a Comissão de Inquérito concluir que tais negociações, não obstante atenderem a requisitos de ordem formal, visavam a gerar lucros ou prejuízos previamente ajustados, pelo que foram os interessados acusados da prática de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, conforme tipificação trazida pelo item II, alíneas "a" e "c", da Instrução CVM n° 08/79⁽²⁾.

Esses tipos descrevem condutas que, a meu ver, são extremamente graves, o que, aliado aos elementos constantes dos autos e que sustentaram a acusação, tornam mister o julgamento do presente caso, para que não parem maiores dúvidas sobre o ocorrido.

Por todo o exposto, proponho não deva ser aceita a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos indiciados, determinando-se a comunicação da presente decisão aos interessados.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

⁽¹⁾ Artigo 11 da Lei n° 6.385/76:

"§5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. "

⁽²⁾ "II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardis ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;"